

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

PROCESSO: 00729/2025 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão civil
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADOS: Eliel Ferreira da Cunha (companheiro)
CPF n. ***.592.302-**
Daniel Félix da Cunha (filho)
CPF n. ***.234.372-**
INSTITUIDOR (A) Ivani Félix da Silva
CPF n. ***.093.926-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon
CPF n. ***.077.502-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL.
RETIFICAÇÃO DO ATO. BAIXA DOS AUTOS EM
DILIGÊNCIA. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2025-GABEOS

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de Eliel Ferreira da Cunha (companheiro), CPF n. ***.592.302-**, e temporária, em favor de Daniel Félix da Cunha (filho), CPF n. ***.234.372-**, beneficiários da instituidora Ivani Félix da Silva, CPF n. ***.093.926-**, falecida em 27.2.2023, ocupante do cargo de Técnico Legislativo, nível superior, classe IV, referência 15, matrícula n. 300138101, pertencente ao quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 171, de 28.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 30.11.2023 (ID 1726411), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a" e §§ 1º, 2º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID 1732215) concluiu pelo direito à concessão da pensão e registro do ato, nos termos delineados na alínea "b", do inciso III, do artigo 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar n. 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.
4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0074/2025-GPWAP (ID 1735634), da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, opinou pela seguinte providência, in verbis:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, discordando do relatório da Unidade Técnica, apina que se determine ao IPERON:

I – A retificação da fundamentação legal mencionada no Ato Concessório de Pensão nº 171/2023, para que seja suprimido o termo “temporária” e acrescentado o termo “vitalícia” no que se refere a Daniel Félix da Cunha e para supressão do § 2º do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017;

II - O encaminhamento a essa Corte de Contas do ato concessório retificado e de comprovante da sua publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

(...)

5. Assim é como os autos se apresentam. Decido.
6. O presente processo trata da concessão de Pensão por Morte, em caráter vitalício, ao Senhor Eliel Ferreira da Cunha (companheiro), CPF n. ***.592.302-**, e temporária, em favor de Daniel Félix da Cunha (filho), CPF n. ***.234.372-**, beneficiários da instituidora Ivani Félix da Silva, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I, "a", II, "a", e §§ 1º, 2º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 41/2003 e artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
7. Verifica-se que o ato concessório da pensão por morte concedida a Daniel Félix da Cunha, filho da instituidora, incluiu indevidamente a natureza temporária do benefício, o que está em desacordo com a legislação aplicável ao caso.
8. A Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia, por meio de parecer técnico (ID 0040633030 do Processo SEI GOV RO n. 0016.001281/2023-43), atestou que o pensionista é portador de uma doença congênita, apresentando significativo atraso no neurodesenvolvimento, com manifestações compatíveis com autismo atípico (CID 10 F84.1) e déficit intelectual leve/moderado (CID 10 F70/F71). O laudo médico indica que o beneficiário é incapaz de prover os próprios meios de subsistência e necessita da instituição de curatela.
9. Diante desse quadro clínico, aplica-se corretamente a exceção prevista no art. 32, II, "a", da Lei Complementar n. 432/2008, que estabelece que o filho do instituidor tem direito à pensão temporária, salvo se for inválido ou apresentar deficiência intelectual, mental ou grave, hipótese em que o benefício assume caráter vitalício.
10. Considerando essa análise, é necessária a retificação do ato de concessão, com a supressão da cláusula de temporariedade e o reconhecimento da natureza vitalícia da pensão recebida por Daniel Félix da Cunha, conforme a legislação vigente.
11. Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, reconheço, também, que houve erro na fundamentação legal do ato concessório, pois o § 2º do art. 31, alterado pela Lei Complementar Estadual n. 949, de 17 de julho de 2017, foi vetado, devendo, portanto, ser retirado da redação do ato.
12. Diante do exposto, **DECIDO**:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Gabinete Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

I – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Retifique a fundamentação legal mencionada no Ato Concessório de Pensão n. 171/2023, para que seja suprimido o termo “temporária” e acrescentado o termo “vitalícia” no que se refere a Daniel Félix da Cunha; e

b) Suprima o § 2º do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, visto que o referido dispositivo foi vetado, não tendo, portanto, efeito jurídico e devendo ser excluído da redação do ato.

Ao Departamento da Segunda Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental